ANEXO III
(a que se refere o art. 2º do Decreto nº 47.591, de 28 de dezembro de 2018)

"ANEXO I
(a que se referem os arts. 1º e 6º do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011)

(...)

I.5 – SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
(...)
I.5.1 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

CARGO/ NÍVEL	IDENTIFICAÇÃO	QUANTITATIVO DE CARGOS	RECRUTAMENTO	
			AMPLO	AMPLO
(...)				
DAD-4	JD1100209, JD1100216 a JD1100218, JD1100224, JD1100227 a JD1100228, JD1100231 a JD1100233, JD1100236, JD1100240 a JD1100241, JD1100249, JD1100254 a JD1100255, JD1100257, JD1100259, JD1100266, JD1100272, JD1100279, JD1100282, JD1100285, JD1100287, JD1100292 a JD1100297, JD1100301, JD1100312, JD1100314 a JD1100316, JD1100318 a JD1100319, JD1100328, JD1100379, JD1100416, JD1100428, JD1100431, JD1100437, JD1100524 a JD1100537, JD1100539 a JD1100543, JD1100545 a JD1100561, JD1100564 a JD1100566, JD1101691, JD1102491, JD1102496, JD1102500, JD1102513, JD1102516 a JD1102520, JD1102570 a JD1102574, JD1102576 e JD1102778 a JD1102784.	142	105	-
	JD1100333 a JD1100334, JD1100338, JD1100342, JD1100344 a JD1100347, JD1100349 a JD1100351, JD1100354 a JD1100355, JD1100357, JD1100359 a JD1100361, JD1100363 a JD1100364, JD1100569 a JD1100583 e JD1102577 a JD1102579.		-	37
(...)				
DAD-6	JD1100057, JD1100062 a JD1100063, JD1100065 a JD1100066, JD1100070 a JD1100072, JD1100074 a JD1100079, JD1100083, JD1100131 a JD1100143, JD1100145 a JD1100155, JD1100470, JD1100737 a JD1100739, JD1100746 a JD1100750, JD1100752, JD1100754, JD1100757, JD1100760 a JD1100765, JD1100768, JD1100772 a JD1100775, JD1100779 a JD1100780, JD1100809, JD1100810, JD1100855 a JD1100865, JD1100878, JD1100925, JD1100926 e JD1101146 a JD1101147.	86	82	-
	JD1100061, JD1100067, JD1100084 e JD1100515.		-	4
(...)				

(...)

I.5.2 – FUNÇÕES GRATIFICADAS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ESPÉCIE/NÍVEL	QUANTITATIVO	IDENTIFICAÇÃO
FGD-1	58	JD1100024 a JD1100025, JD1100029, JD1100033, JD1100037, JD1100039 a JD1100040, JD1100043, JD1100050, JD1100055, JD1100097 a JD1100098, JD1100111, JD1100127 a JD1100128, JD1100130, JD1100141 a JD1100174 e JD1100359 a JD1100366.
(...)		

".

DECRETO Nº 47.592, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Protocolo ICMS 81, de 7 de dezembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º – O âmbito de aplicação da substituição tributária 20.1 e o item 14.0, ambos do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"

(...)						
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 54/17), Amapá (Protocolo ICMS 54/17), Distrito Federal (Protocolo ICMS 54/17), Espírito Santo (Protocolo ICMS 54/17), Mato Grosso (Protocolo ICMS 54/17), Paraíba (Protocolo ICMS 54/17), Paraná (Protocolo ICMS 54/17), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 54/17), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 54/17), Santa Catarina (Protocolo ICMS 54/17) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).						
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
14.0	20.014.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	20.1	DF	59,60
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

".

Art. 2º – Fica revogado o âmbito de aplicação da substituição tributária 20.3 do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2019.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.593, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Prorroga o vencimento do IPVA referente ao exercício de 2019, em que o contribuinte for servidor público militar ou civil, ativo ou inativo, pensionista especial, pensionista do Ipsemg, e pensionista do IPSM, que não teve o pagamento do décimo terceiro salário referente a 2018 quitado até o encerramento do exercício de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003 e considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Estado, as quais impõem a necessidade de parcelamento do décimo terceiro salário do funcionalismo público,

DECRETA:

Art. 1º – O vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, referente ao exercício de 2019, em que o contribuinte for servidor público militar ou civil, ativo ou inativo, da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo do Estado, pensionista especial, pensionista do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, ou pensionista do Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais – IPSM, que não teve o pagamento do décimo terceiro salário referente a 2018 quitado até o encerramento do exercício de 2018, fica prorrogado para 30 de abril de 2019.

Art. 2º – O disposto neste decreto:

I – aplica-se exclusivamente ao veículo automotor que estiver registrado no Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – em nome do servidor ou pensionista, com o mesmo número de CPF;

II – não se aplica ao pensionista em razão de pensão alimentícia;

III – não se aplica ao IPVA referente ao exercício de 2019 cuja parcela ou cota única tenha sido paga até a data de publicação deste decreto, ficando as parcelas vincendas devidas pelos servidores ou pensionistas que se enquadram na situação prevista no art. 1º prorrogadas para 30 de abril de 2019;

IV – independe de requerimento do servidor ou pensionista.

Art. 3º – Para usufruir do desconto de 3% (três por cento) calculado sobre o valor previsto em tabela divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do art. 2º da Resolução nº 5.203, de 30 de novembro de 2018, o pagamento deverá ser integralmente efetuado em cota única até a data de vencimento prevista no art. 1º.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2018; 230° da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.594, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º – O art. 12-A da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-A – As mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes são todas as mercadorias relacionadas na Parte 2 deste anexo, nos termos do Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018.".

Art. 2º – O § 4º do art. 18-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18-A – (...)

§ 4º – O contribuinte que atender as condições previstas nos incisos I a III do *caput* e desejar que as mercadorias que fabrica, devidamente listadas na Parte 3 deste anexo, não se subsumam ao regime de substituição tributária, deverá solicitar seu credenciamento a esta Secretaria mediante a protocolização do formulário, previsto no Anexo XXVIII do Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018, devidamente preenchido, na Administração Fazendária de sua circunscrição.".

Art. 3º – O item 3 da alínea "b" do inciso I do *caput*, a alínea "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II, ambos do § 4º, todos do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 – (...)

I – (...)

b) (...)

3 – o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado – MVA – estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(...)

§ 4º – (...)

I – (...)

b) o preço de venda da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária no varejo, incluído o frete, seguro e demais despesas cobradas do adquirente;

(...)

II – (...)

a) o preço de venda da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária no estabelecimento industrial, importador ou atacadista, incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI –, o frete, o seguro e as demais despesas cobradas do destinatário, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;".

Art. 4º – A alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 20 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 – (...)

II – (...)

b) "V oper" é o valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário;".

Art. 5º – O inciso II do § 1º e o inciso II do § 2º, ambos do art. 76 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 – (...)

§ 1º – (...)

II – PMPF é o preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com ICMS